



PARECER Nº 02 /2013 - CEPELO

Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20/2011, que "inclui artigos ao Título VII do Capítulo V da Lei Orgânica do Distrito Federal, para cuidar dos interesses dos usuários do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal".

AUTORES: DEPUTADA CELINA LEÃO e outros

RELATOR: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Especial, designada pelo Presidente, nos termos do art. 210, § 2º, do RICLDF, para emissão de parecer, a Proposta de emenda à Lei Orgânica nº 20/2011, cujo objetivo é incluir artigos ao Título VII do Capítulo V da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Lida em Plenário em 17/5/2011, a proposição busca acrescentar na LODF o art. 342-A, que estabelece que a majoração das tarifas do transporte público coletivo do DF deverá ser previamente aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais. Além disso, o § 1º do mesmo artigo impõe que a aprovação das novas tarifas ocorrerá por meio de Projeto de Decreto Legislativo. Por fim, o § 2º coloca que o poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Legislativa do DF as planilhas de custo elaboradas pelos órgãos competentes para que o Projeto de Decreto Legislativo seja aprovado.

O art. 2º cuida da entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica, na data de sua publicação.

Na Justificação, os autores argumentam que um dos princípios da prestação dos serviços de transporte público coletivo, presentes no art. 342 da Lei Orgânica, é justamente a "compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população". Por isso, sustentam que a PELO nº 20/2011 busca sanar uma omissão da LODF em relação à majoração de tarifas do transporte público coletivo, que hoje é feita por meio de decreto executivo, sem a participação dos representantes do povo na CLDF

Por fim, os autores afirmam que à época da apresentação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, a tarifa de Brasília era considerada a mais alta entre todas as capitais do Brasil, conforme quadro apresentado na Justificativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista (PV)

A proposição recebeu parecer pela admissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em 09/8/2011, nos termos do parecer do Deputado Joe Valle.

Não constam emendas apresentadas à Proposta.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 210 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão Especial, depois do juízo de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça, pronunciar-se sobre o mérito das Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

O parecer pela admissibilidade da proposição em questão foi aprovado no âmbito da CCJ em 09/08/2011. Por consequência, é regular a sua tramitação nesta Comissão.

O objetivo da proposta é incluir o artigo 342-A e seus dois parágrafos ao Título VII do Capítulo V da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata dos interesses dos usuários do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. Eis a redação proposta pelos autores:

***Art. 342-A.** A majoração das tarifas do transporte público coletivo do Distrito Federal deverá ser previamente aprovada por maioria absoluta dos Deputados Distritais, podendo fixar índice diferente do proposto, mediante fundamentação.*

§ 1º A aprovação das novas tarifas ocorrerá mediante Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Para aprovação do Projeto previsto no parágrafo anterior o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal as planilhas de custo elaboradas pelos Órgãos competentes.

Como é de conhecimento geral, o transporte coletivo é um serviço público essencial, cabendo ao Poder Público a regulação de sua oferta, operação e **política tarifária**, mesmo que a oferta desse serviço ocorra por meio de empresas privadas concessionárias. Por isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

***Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

160 -



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista (PV)

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Seguindo os preceitos da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.987/1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Como fica evidente, a modicidade de tarifas na prestação de serviços públicos está inserida em nossa legislação federal como condição necessária para a prestação adequada de serviços públicos. E mais do que uma obrigação legal, a tarifa de transporte público coletivo deve ser tratada como uma importante demanda social, pois deve estar de acordo com a realidade social dos usuários do sistema. Um exemplo claro de como isso é um assunto sensível para sociedade são as manifestações populares ocorridas contra o aumento da tarifa de transporte coletivo em diversas cidades brasileiras desde o fim do primeiro semestre de 2013. Tais acontecimentos deixaram claro que esse assunto deve ser tratado com muito cuidado por parte do Poder Público.

Seguindo essa linha de pensamento, a **Lei Distrital nº 4.011/2007**, que "dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências", coloca:

Art. 16. *A política tarifária adotada para o STPC/DF deverá buscar atender os seguintes princípios:*

I – promover a mobilidade da população de baixa renda;

[...]

fls. 2.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista (PV)

IV – definir estrutura tarifária simples e adequada às peculiaridades do Distrito Federal;

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas, aproximadamente 15% do orçamento das famílias brasileiras fica comprometido mensalmente com o quesito transporte. No caso das famílias de baixa renda, em função da baixa remuneração, o impacto no orçamento familiar é ainda maior, variando caso a caso.

Como bem colocado pelos autores na Justificação da proposição, o art. 342 da nossa Lei Orgânica estabelece como um dos seus princípios a **“compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população.”** Levando-se em conta as longas distâncias entre Plano Piloto e suas cidades-satélites, garantir razoabilidade na composição tarifária do transporte público coletivo do DF é por demais importante na garantia do direito de locomoção dos cidadãos, principalmente no caso dos mais necessitados.

A questão da mobilidade é uma matéria tão pertinente do ponto de vista social que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, identifica o transporte como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Em consonância com a Carta Magna, e ratificando a importância do assunto, o art. 335, § 1º, da Lei Orgânica do DF reconhece que **o transporte público coletivo “é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família”**.

Como fica evidente até aqui, a PELO nº 20/2011, longe de ser estranha à Lei Orgânica do DF, tem como objetivo homenagear diversos princípios já presentes em seu texto. Logo, a aprovação prévia da majoração das tarifas do transporte público coletivo por parte dos Deputados Distritais nada mais é do que uma coerência entre parâmetros legais e anseios sociais. Os Parlamentares são os autênticos representantes do povo, e um tema tão sensível à vida das pessoas como esse merece ser debatido adequadamente na Casa do povo antes de sua efetivação. Trata-se de uma medida democrática para impedir que o direito de ir e vir dos cidadãos do DF jamais seja impedido por decisões unilaterais.

Tudo considerado, manifesto meu voto no sentido da **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011 nesta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em

de 2014.

Deputada Arlete Sampaio
Presidente


Deputado Israel Batista
Relator